



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107830 - SP (2022/0109461-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DANIELE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039
AGRAVADO : DANIELE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039
AGRAVADO : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE
LTDA
ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
INTERES. : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE
LTDA
ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.
INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SUSPENSÃO DE
PRAZOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.
INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE
TEMPESTIVIDADE MEDIANTE DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO
RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO
STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória, objetivando condenação da ré ao restabelecimento de convênio médico da autora, pagamento de pensão mensal, bem como indenização por dano moral, estético e material. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para atualizar o cálculo da pensão mensal vitalícia, incidir juros moratórios e descontar o valor do seguro obrigatório do valor das indenizações.

II - A parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a

intempestividade recurso especial.

III - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - Recentemente, a mesma Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.

V - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte no sentido já indicado acima de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Adiante, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

VII - Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n. 313/2020 e 322/2020, bem como Portaria n. 79/2020 do CNJ, voltando a fluir o prazo, para os processos físicos, em 15/6/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

VIII - Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, a ocorrência de feriado local, suspensão de prazos processuais, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a menção ao feriado local nas razões recursais ou a apresentação de documento não dotado de fé pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.055.495/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/8/2022; AgInt no AREsp 1640324/SP, Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 27/08/2020; AgInt no AREsp 1.931.064/BA, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/12/2021; e AgRg no AREsp 669.343/MA, Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/2/2016.

IX - Portanto, não tendo havido a comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem no ato da interposição do agravo em recurso especial e do apelo extremo, e, ademais,

considerando que a hipótese em tela não incide na modulação de efeitos delineada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP, não há como ser afastado o decreto de intempestividade desses recursos.

X - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 09 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107830 - SP (2022/0109461-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DANIELE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039
AGRAVADO : DANIELE MENDES DOS SANTOS
ADVOGADOS : SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039
AGRAVADO : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE
LTDA
ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
INTERES. : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE
LTDA
ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.
INDENIZAÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SUSPENSÃO DE
PRAZOS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DA COVID-19.
INTEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE
TEMPESTIVIDADE MEDIANTE DOCUMENTO IDÔNEO. DECISÃO
RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO
STJ.

I - Na origem, trata-se de ação indenizatória, objetivando condenação da ré ao restabelecimento de convênio médico da autora, pagamento de pensão mensal, bem como indenização por dano moral, estético e material. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada para atualizar o cálculo da pensão mensal vitalícia, incidir juros moratórios e descontar o valor do seguro obrigatório do valor das indenizações.

II - A parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a

intempestividade recurso especial.

III - A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

IV - Recentemente, a mesma Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.

V - Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte no sentido já indicado acima de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

VI - Adiante, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

VII - Em razão da pandemia relativa à COVID-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n. 313/2020 e 322/2020, bem como Portaria n. 79/2020 do CNJ, voltando a fluir o prazo, para os processos físicos, em 15/6/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

VIII - Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, a ocorrência de feriado local, suspensão de prazos processuais, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a menção ao feriado local nas razões recursais ou a apresentação de documento não dotado de fé pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.055.495/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/8/2022; AgInt no AREsp 1640324/SP, Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 27/08/2020; AgInt no AREsp 1.931.064/BA, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 2/12/2021; e AgRg no AREsp 669.343/MA, Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/2/2016.

IX - Portanto, não tendo havido a comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem no ato da interposição do agravo em recurso especial e do apelo extremo, e, ademais,

considerando que a hipótese em tela não incide na modulação de efeitos delineada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP, não há como ser afastado o decreto de intempestividade desses recursos.

X - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Daniele Mendes dos Santos contra decisão que negou provimento ao recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, *a e c*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

JUSTIÇA GRATUITA PESSOA JURÍDICA - SÚMULA 481 DO STJ ART. 99, § 3º, DO ATUAL CPC - APRESENTADOS PELA SCGUADORA CONÉ DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA DECRETADA A LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA CORTÉ SEGURADORA CORRÉ QUE SE ENCONTRA EM ESTADO DE INSOLVÊNCIA, NÃO SE ENCONTRANDO EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE LHE PERMITA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEGURADORA CORRÉ QUE FAZ JUS AO FAVOR LEGAL - PREPARO DO APELO POR ELA INTERPOSTO DISPENSADO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço dos recursos."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Percebe-se que o início da contagem de prazo do recurso colide com o início da pandemia que assola o mundo todo, tendo sido determinado pelo Eg. TJSP, a suspensão de todos os prazos processuais em 16.03.2020, em função dos Provimentos CSM nº 2545/2020, 2547/2020, 2548/2020 e 2549/2020 (e-STJ fls. 1.767/1.831).

E o restabelecimento da contagem de prazo em processos físicos somente retornou em 03.08.2020, conforme Provimento CSM nº 2.564/2020 (e-STJ fls. 1.772/1.791), donde retomou-se a contagem do prazo recursal que, considerando o início aos 04.03.2020, considerando, ainda, a suspensão contínua de prazo de 16.03.2020 até 02.08.2020, retornado a fluência em 03.08.2020, tem-se que o termo ad quem seria exatamente em 11.08.2020, data de interposição do apelo raro e expressamente contida na r. decisão denegatória de recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A parte recorrente não comprovou, por ocasião da interposição do recurso, o período alegado de suspensão dos prazos processuais na origem, não havendo como afastar a intempestividade do recurso especial.

A Corte Especial, no julgamento do AREsp 957.821, em 20/11/2017, chegou à conclusão de que, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, não é possível a pretensão de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso, conforme se confere da ementa do acórdão:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

Recentemente, a mesma Corte Especial decidiu que a regra da impossibilidade de comprovação da tempestividade, posteriormente à interposição do recurso, não deveria ser aplicada no caso em que se trate de feriado de carnaval. O entendimento foi fixado no

REsp 1.813.684/SP e, posteriormente, ratificado no julgamento da questão de ordem no mesmo recurso, quando se entendeu que a mesma interpretação não poderia ser estendida para outros feriados, que não fossem o feriado de carnaval.

Assim, em se tratando de interposição de recurso em datas que não se referem ao feriado de carnaval, é aplicável a jurisprudência desta Corte no sentido já indicado acima de impossibilidade de comprovação da tempestividade após a interposição do recurso.

Adiante, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Em razão da pandemia relativa à Covid-19, os prazos processuais foram suspensos, para os processos físicos, no período de 19/3/2020 a 14/6/2020, conforme Resoluções do CNJ n. 313/2020 e 322/2020, bem como Portaria n. 79/2020 do CNJ, voltando a fluir o prazo, para os processos físicos, em 15/6/2020. Desse modo, a suspensão dos prazos, no Tribunal de origem, fora do período mencionado, deveria ter sido comprovada no momento da interposição do recurso, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, a ocorrência de feriado local, suspensão de prazos processuais, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser comprovada por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a menção ao feriado local nas razões recursais ou a apresentação de documento não dotado de fé pública. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.055.495/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 18/8/2022; AgInt no AREsp 1.640.324/SP, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 27/8/2020; AgInt no AREsp 1.931.064/BA, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe

2/12/2021; e AgRg no AREsp 669.343/MA, Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe 12/2/2016;

Portanto, não tendo havido a comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem no ato da interposição do agravo em recurso especial e do apelo extremo, e, ademais, considerando que a hipótese em tela não incide na modulação de efeitos delineada pela Corte Especial no REsp 1.813.684/SP, não há como ser afastado o decreto de intempestividade desses recursos.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.107.830 / SP

Número Registro: 2022/0109461-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00020793720128260161 000207937201282601611962012 0002079372012826016150000 1962012
20793720128260161 207937201282601611962012 2079372012826016150000

Sessão Virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANIELE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039

AGRAVANTE : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA

ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007

AGRAVADO : DANIELE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039

AGRAVADO : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA

ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007

INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANIELE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039

AGRAVADO : DANIELE MENDES DOS SANTOS

ADVOGADOS : SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

GUSTAVO HENRIQUE CUSTODIO PEREIRA - SP444039

AGRAVADO : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA

ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
INTERES. : EMTRAM EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA
ADVOGADO : JAIME GONÇALVES FILHO - SP235007
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A - EM LIQUIDACAO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/11/2022 a 09/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 10 de novembro de 2022